



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à R. decisão de mov. 76840, expor e requerer o que segue:

I – BANCO VOLVO - ESSENCIALIDADE DOS BENS – ITEM 5

Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora Judicial (mov. 72736.1) acerca do requerimento feito pelo BANCO VOLVO (mov. 71979), pelo prosseguimento da ação de Busca e Apreensão nº 26470- 54.2017.8.16.0001, da 8ª Vara Cível de Curitiba, em razão do término do *stay period*.

As Recuperandas se manifestaram (mov. 72507.1), limitando-se a dizer que os 17 (dezessete) caminhões apreendidos que são alienados fiduciariamente ao Banco Credor permanecem sendo essenciais às atividades da empresa, mas sem apresentar documentos.





Intimada, esta Administradora apresentou manifestação (mov. 73999.1), opinando que a essencialidade dos veículos dependeria de comprovação pelas Recuperandas, sendo que, em contato com a gestora judicial, esta se comprometera a comprovar referida essencialidade.

Foi então apresentada manifestação pela Gestora Judicial (mov. 74412.1), esclarecendo que os veículos são utilizados para transporte de cargas próprias e para cargas de terceiros. Alegou que no período compreendido entre 30 de maio de 2018 a 22 de maio de 2019, a empresa obteve receita de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) apenas com a utilização destes caminhões. Para tanto, apresentou relatório indicando a receita obtida com 9 (nove) caminhões utilizados para transporte de cargas de terceiros, bem como os conhecimentos de transporte. Sustenta que a retirada da posse das Recuperandas dos caminhões ocasionará, além de efetiva perda de receita, dificuldades relativas à realocação de funcionários na área.

Em mov. 76286 esta Administradora informou que, quanto à possibilidade de retomada do andamento dos atos constitutivos após encerrado o prazo de blindagem, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em função do princípio da preservação da empresa, mesmo após o término do stay period, bens que sejam essenciais às suas operações, ainda que não sujeitos a seus efeitos, podem ser mantidos em posse da Recuperanda e confirmou a essencialidade de onze veículos¹ apreendidos.

Em mov. 76455, as Recuperandas apontaram que os demais veículos também tiveram documentos juntados pelo Gestor Judicial, reforçando a sua essencialidade e esclarecendo que as placas informadas correspondem tanto à caminhões quanto às carretas que são acopladas.

Intimada a responder tal petitório, esta Administradora passa a se manifestar.

¹ AYF 3690, AXU 0693, AXU 0671, AXU 07481, AYF 3693, AXT 7547, AXT 7534, AXT 75392, AYF 16963, AYF 36944 e AYF 36965





Em primeiro lugar, é necessário ordenar-se o feito.

Observe-se que a listagem dos 17 veículos apreendidos foi obtida pelo acesso que essa Administradora teve dos autos de busca e apreensão, que foram expedidos nos autos da Ação n.º 26470- 54.2017.8.16.0001.

Naquela ação, no mov. 39, o Banco Volvo, ao solicitar a ordem liminar de busca e apreensão, listou um total de 29 veículos a serem apreendidos, quais sejam:

Uma vez deferida a liminar, **requer a expedição de Carta Precatória itinerante** para tentativa de apreensão dos bens financiados, a seguir relacionados:

08 (OITO) CAMINHÕES TRATOR, MARCA VOLVO, MOD. FH 460
6X4, ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, COR BRANCA, CHASSIS N.ºS:

- 1 - 9BVAG20D5EE814000, RENAVAL 01001830358, PLACA AYF1696/PR;**
- 2 - 9BVAG20D8EE813915, RENAVAL 01001618421, PLACA AYF3686/PR;**
- 3 - 9BVAG20D5EE813914, RENAVAL 01001609023, PLACA AYF3693/PR;**
- 4 - 9BVAG20D2EE813913, RENAVAL 01001611257, PLACA AYF3692/PR;**
- 5 - 9BVAG20D6EE813884, RENAVAL 01001607519, PLACA AYF3696/PR;**
- 6 - 9BVAG20D1EE812791, RENAVAL 01001606318, PLACA AYF3694/PR;**
- 7 - 9BVAG20DXEE813912, RENAVAL 01001604790, PLACA AYF3690/PR;**
- 8 - 9BVAG20D9EE812790, RENAVAL 01001602908, PLACA AYF3701/PR;**





07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA
O TRANSPORTE LTD, **MOD. SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE (TRAS)**,
ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, **CHASSIS N°S:**

- 9 - 9ADB0902DEM378330, RENAAM 00595747051, PLACA AXT7539/PR;**
- 10 - 9ADB0902DEM378584, RENAAM 00595757588, PLACA AXT7587/PR;**
- 11 - 9ADB0902DEM378264, RENAAM 00595760643, PLACA AXU0731/PR;**
- 12 - 9ADB0902DEM378581, RENAAM 00595756328, PLACA AXT7642/PR;**
- 13 - 9ADB0902DEM378262, RENAAM 00594195578, PLACA AXS4071/PR;**
- 14 - 9ADB0902DEM378334, RENAAM 00595749836, PLACA AXT7651/PR;**
- 15 - 955B0902DES358274, RENAAM 00596273150, PLACA AXU0693/PR;**

07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA
O TRANSPORTE LTD, **MOD. DOLLY RANDON**, ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR.
2013, **CHASSIS N°S:**

- 16 - 9ADM0442DEM378335, RENAAM 00595751628, PLACA AXT-7655/PR;**
- 17 - 9ADM0442DEM378331, RENAAM 00595748694, PLACA AXT - 7534/PR;**
- 18 -9ADM0442DEM378585, RENAAM 00595759238, PLACA AXT - 7574/PR;**
- 19 - 9ADM0442DEM378265, RENAAM 00595761550, PLACA AXT-7515/PR;**
- 20 - 9ADM0442DEM378582, RENAAM 00595758665, PLACA AXT-7661/PR;**
- 21 - 955M0442DES358263, RENAAM 00594197880, PLACA AXS-4072/PR;**
- 22 -955M0442DES378275, RENAAM 00596275226, PLACA AXU - 0671/PR;**





**07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA
O TRANSPORTE LTD, MOD. SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE (DIAN),
ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, CHASSIS NºS:**

**23 - 955B0902DES358273, RENAVAL 00596268432, PLACA
AXU0748/PR;**

**24 - 9ADB0902DEM378332, RENAVAL 00595476228, PLACA AXT -
7648/PR;**

**25 - 9ADB0902DEM378329, RENAVAL 00595738664, PLACA
AXT7547/PR;**

**26 - 9ADB0902DEM378583, RENAVAL 00595755720, PLACA
AXT7601/PR;**

**27 - 9ADB0902DEM378263, RENAVAL 00595760104, PLACA
AXT7525/PR;**

**28 - 9ADB0902DEM378580, RENAVAL 00595754449, PLACA AXT -
7635/PR;**

**29 - 955B0902DES358261, RENAVAL 00594193621, PLACA
AXS4069/PR;;**

Assim, cotejando-se essa lista acima com a documentação trazida pelo Gestor Judicial em mov. 74412, esta Administradora localizou DACTEs referentes a 16 veículos, quais sejam:

TIPO	PLACA
Caminhão	AYF 1696
Caminhão	AYF 3686
Caminhão	AYF 3693
Caminhão	AYF 3692
Caminhão	AYF 3696
Caminhão	AYF 3694
Caminhão	AYF 3690
Semi Reboque	AXT 7539
Semi Reboque	AXT 7651





Semi Reboque	AXU 0693
Semi Reboque	AXT 7655
Semi Reboque	AXT 7534
Semi Reboque	AXU 0671
Semi Reboque	AXU 0748
Semi Reboque	AXT 7648
Semi Reboque	AXT 7547

Veja-se que, além dos 11 veículos já informados anteriormente por esta Administradora, foi localizada a documentação relativa a outros 5 veículos listados pelo Banco Volvo para serem apreendidos.

Outrossim, considerando que o Gestor informou que o Caminhão placa AYF 3701 foi sinistrado, em relação aos demais 12 veículos listados pelo Volvo na ação de Busca e Apreensão, não houve, nestes autos, a juntada de documentos que comprovem a sua essencialidade.

Sendo assim, sobre os 16 veículos listados na tabela acima resta comprovada a essencialidade mediante a apresentação das DACTEs em mov. 74412, razão pela qual esta Administradora Judicial opina para que permaneçam na posse das Recuperandas.

II – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – ITEM 6

No item 6 do comando judicial, Vossa Excelência solicita a intimação deste Administrador Judicial para que promova a habilitação do crédito trabalhista inserto na certidão de mov. 76356.

Tais créditos, como se percebe abaixo, referem-se à habilitação de valores da Contribuição Previdenciária (INSS) apurados na RT 0000026-25.2018.5.09.0411, em que foi autora Mayra Caroline Breyer do Prado e que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Paraná:





REFERÊNCIA: 0000026-25.2018.5.09.0411 AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

ENTRE PARTES: AUTOR: MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO

RÉU: SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA

HABILITAÇÃO DE CREDITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

C E R T I F I C O, para fins de habilitação no processo **Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162** que tramita perante a **VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS/PR - PROJUDI**, que revendo os autos da Reclamatória Trabalhista supra mencionada, foi apurado o crédito da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** (empregado e empregador), no valor total de **R\$315,87 (trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos)**, com correção monetária e juros até 31/07/2019, em favor da: **FAZENDA NACIONAL (INSS)**.

- INSS do empregador (GPS - código 2909).....R\$243,71

- INSS do empregado (GPS - código 1708).....R\$ 72,16

Total devido INSS em 31/07/2019.....R\$315,87.

- **Data do trânsito em julgado da fase de conhecimento - 14/09/2018.**

- **Data do trânsito em julgado da fase de execução - 04/04/2019.**

O referido é verdade e dou fé.

Essas verbas, a princípio, não se sujeitam à Recuperação Judicial, razão pela qual opina pela resposta ao ofício informando que os débitos, a princípio, não devem ser habilitados.

III – DO PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE VALORES – ITEM 13

Por fim, no item 13 e 13.1, Vossa Excelência requer a manifestação desta Administradora acerca do pedido de mov. 76810, em que a União Federal requer o bloqueio de R\$ 1.099.420,03 para quitação de verba honorária nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5005176-10.2016.4.04.7001 – 3ª Vara Federal de Londrina/PR.





A soma se mostra elevada e capaz de afetar o caixa da empresa em recuperação judicial, razão pela qual opina esta Administradora Judicial pela necessária intimação das Recuperandas para que demonstrem o impacto que a medida acarretaria em suas atividades.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta administradora judicial opina:

i) pela impossibilidade de retomada da busca e apreensão dos veículos cuja utilização atual fora devidamente comprovada, e que são objeto da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Volvo;

ii) pela não sujeição do crédito representado no ofício do mov. 76356 à recuperação judicial, e, caso assim entenda o d. Juízo, pela expedição de ofício comunicando a Vara do Trabalho;

iii) pela intimação das Recuperandas e da Gestora para que demonstrem a essencialidade dos valores pretendidos pela UNIÃO, demonstrando de forma comprovada o impacto do eventual bloqueio em seu fluxo de caixa.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

